



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164927 - SP (2024/0311535-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A Z R
ADVOGADOS : STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C E L
OUTRO NOME : C E E
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
INTERES. : M A M
INTERES. : P S S
ADVOGADOS : DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, afastando a agravante da calamidade pública. A parte agravante sustenta que a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito não configura o crime de associação criminosa e alega inidoneidade na fundamentação utilizada para negatar as circunstâncias judiciais.
2. A parte agravante postula pela fixação da pena-base do crime de associação criminosa no mínimo legal e de receptação em patamar não superior a 1/6. Ainda, requer a readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto. Além disso, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito configura o crime de associação criminosa e se a fundamentação utilizada para negatar circunstâncias judiciais no crime de associação criminosa é idônea.
4. Outra questão em discussão é se a pena-base do crime de receptação deve ser fixada em patamar não superior a 1/6 e se há possibilidade de readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto.
5. Por fim, discute-se o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

III. Razões de decidir

6. A tese de extinção da punibilidade configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, além de carecer de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior.

7. O Tribunal de origem demonstrou satisfatoriamente a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação criminosa, com base em extenso acervo fático-probatório, o que impede a revisão nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

8. A individualização da pena foi considerada adequada, pois o magistrado pode aplicar o incremento necessário para a devida repressão e prevenção do delito, não estando vinculado a uma fração específica para cada circunstância judicial.

9. A posição de destaque na organização criminosa e o planejamento do delito foram considerados fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição do acusado no delito de associação criminosa, quando demonstradas a estabilidade e a permanência, exige revolvimento fático-probatório. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 180, §1º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.580.493/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, AREsp n. 2.416.835/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164927 - SP (2024/0311535-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A Z R
ADVOGADOS : STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C E L
OUTRO NOME : C E E
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
INTERES. : M A M
INTERES. : P S S
ADVOGADOS : DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, afastando a agravante da calamidade pública. A parte agravante sustenta que a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito não configura o crime de associação criminosa e alega inidoneidade na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais.

2. A parte agravante postula pela fixação da pena-base do crime de associação criminosa no mínimo legal e de receptação em patamar não superior a 1/6. Ainda, requer a readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto. Além disso, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito configura o crime de associação criminosa e se a fundamentação utilizada para negativar circunstâncias judiciais no crime de associação criminosa é idônea.

4. Outra questão em discussão é se a pena-base do crime de receptação deve ser fixada em patamar não superior a 1/6 e se há possibilidade de readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto.
5. Por fim, discute-se o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

III. Razões de decidir

6. A tese de extinção da punibilidade configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, além de carecer de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior.
7. O Tribunal de origem demonstrou satisfatoriamente a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação criminosa, com base em extenso acervo fático-probatório, o que impede a revisão nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.
8. A individualização da pena foi considerada adequada, pois o magistrado pode aplicar o incremento necessário para a devida repressão e prevenção do delito, não estando vinculado a uma fração específica para cada circunstância judicial.
9. A posição de destaque na organização criminosa e o planejamento do delito foram considerados fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição do acusado no delito de associação criminosa, quando demonstradas a estabilidade e a permanência, exige revolvimento fático-probatório. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 180, §1º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.580.493/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, AREsp n. 2.416.835/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. Z. R.** contra decisão de minha

relatoria que conheceu em parte do recurso especial a fim de afastar a agravante da calamidade pública (e-STJ, fls. 3095-3101).

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as razões do especial, sustentando que a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito não configura o crime de associação criminosa.

Alega que a fundamentação utilizada para negatar circunstâncias judiciais no crime de associação criminosa é inidônea, devendo a pena-base ser estabelecida no mínimo legal. Ainda, postula pela fixação da base do crime de receptação em patamar não superior a 1/6. Feitas essas alterações, a defesa solicita a readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, a fim de se fixar o regime inicial aberto.

Além disso, a parte agravante requer que seja reconhecida a extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no tocante à tese de extinção da punibilidade, observo que, além de não constar nas razões do especial, configurando indevida inovação recursal, carece do devido prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior.

Registre-se que "[o] prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Destaca-se que, mesmo em relação às questões de ordem pública, impõe-se o prequestionamento da matéria" (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).

Em relação ao crime de associação criminosa, o Tribunal de origem satisfatoriamente demonstrou a estabilidade e a permanência necessárias para configuração do delito, destacando que o acusado se associou com outros cinco indivíduos para praticar crimes patrimoniais, em

uma estrutura complexa e organizada, que contou com divisão de tarefas, uso de chave falsa, monitoramento da mercadoria a ser furtada, tentativa de destruição dos veículos utilizados no *iter criminis* e reuniões para tratar da venda dos objetos roubados. No ponto, extrai-se do acórdão apelatório:

"Respeitados os entendimentos dos Defensores, perfeitamente caracterizado o delito de associação criminosa. Veja-se: Além do elevado grau de organização, com efetiva divisão de tarefas (circunstância não elementar), já com o desiderato de cometer crimes, demonstrando grau de estabilidade evidente, objeto específico da associação criminosa, comprovou-se que os autores se reuniram em momento anterior ao cometimento do crime para deliberar as funções e ações que cada acusado teria para sucesso da empreitada criminosa. [A.], funcionário da empresa [C.], verificando a alta e valorada carga de cobre recebida pela empresa, contactou [P.S.] (conhecido dos meios policiais como pessoa importante no cenário do crime) para cometimento do delito (fato 02) e que este, fingindo ser prestador de serviços mecânicos de [A.], adentrou no pátio da empresa vítima, visualizou os bens a serem furtados, realizou o reconhecimento do espaço e procedeu com a cópia da chave dos portões do imóvel. Após tal reconhecimento, [P.S.] procedeu ao contato com os demais agentes, dos dois adolescentes e do seu cunhado [M.], determinando a cada um uma função específica, clara e delimitada, para sucesso dos furtos executados durante todo o final de semana, dias 11/07/2020 a 13/07/2020 em diversos horários laudo de fls. 1313/1327. [M.], por fim contactou [A.], que possuía conhecimento prático para venda do material furtado, já que laborava com intermediação de venda de sucata.

Além da clarividente prévia organização e divisão de tarefas, de acordo com os facilitadores e know how de cada acusado, observa-se, a título de confirmação da existência do acordo de vontades, que, com o mesmo "modus operandi" (utilizando como apoio dos furtos a casa de [M.]) fora realizado o furto na empresa [H. P.], ao menos em relação a [P.S.] e [M.], que, aliás, culminou em suas condenações pelo fato 04 (artigo 155, §1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal), já que durante uma investigação, a outra conduta fora também desmantelada/desvendada.

Perfeitamente caracterizada, portanto, o crime de associação criminosa entre os quatro acusados, diante do verificado, frisando-se que a própria abordagem, por suas circunstâncias, pela complexidade e pelo alto nível de sofisticação uso de chave falsa, prévio acordo antes dos fatos com reunião posterior para revenda da mercadoria, monitoramento para efetivar o furto de quase 06 toneladas de cobre e dois veículos, com tentativa de dar fim nos veículos, sendo um deles encontrado inteiramente queimado, incompatível, por sinal, com mera coautoria, já revela efetiva associação de [P.S.], ao menos com outros cinco indivíduos (sendo dois menores), indicando a complexidade da grei ("Sociedade")." (e-STJ, fls. 2642-2645)

Dessa forma, acolher o pleito absolutório demandaria maior incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO NO DELITO DO ART. 288, *CAPUT*, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE VONTADE DE DESPOJAMENTO DO BEM. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA.

INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Código de Processo Civil, em seu art. 932. Além disso, a decisão sempre poderá ser levada a julgamento do Colegiado, por meio da interposição de agravo regimental, o que afasta qualquer vício suscitado pelo agravante.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, para caracterização do delito do art. 288, *caput*, do Código Penal, é necessário, além da reunião de três ou mais pessoas, que haja um vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes. No caso, o Tribunal de origem, com base em extenso acervo fático-probatório, demonstrou o vínculo associativo entre os agentes para cometer crimes patrimoniais, de forma que desconstituir esse entendimento demandaria ampla incursão nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A Corte de origem concluiu que as vítimas não tinham intenção de se despojarem definitivamente de seus bens, pois acreditavam que seus cartões seriam devolvidos às esferas de seus patrimônios. Destarte, ocorreu uma efetiva subtração, estando configurado o furto mediante fraude. Reformar a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria necessário revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A posição adotada pelo Tribunal a quo se coaduna com a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a habitualidade e a reiteração delitivas impedem o reconhecimento do crime continuado.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.429.606/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 26/8/2024.)

Já no tocante à individualização da pena, convém ressaltar que o magistrado, dentro de sua discricionariedade motivada, pode aplicar o incremento que julgar necessário para a devida repressão e prevenção do delito, não estando vinculado a alguma fração específica para cada circunstância judicial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.

2. 'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias' (HC 122.184, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 10/2/2015, Publicação: 5/3/2015).

3. 'Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena' (AgRg no AREsp n. 2.154.006/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

4. Hipótese em que a Corte de origem destacou a elevada quantidade e qualidade das drogas apreendidas, nos termos do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, para aumentar a pena basilar em fração superior a 1/6 incidente sobre a pena-base.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.580.493/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

In casu, a Corte Estadual aumentou a pena-base do crime do art. 180, §1º, do CP em 2/3, devido à negatificação da culpabilidade do agente, que planejou previamente a empreitada criminosa, e das circunstâncias do crime, diante da emissão de nota fiscal fria, do envolvimento de outras empresas e do rápido escoamento da mercadoria furtada de alto valor:

"Fato 07 crime de receptação qualificada.

A pena-base fora exasperada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal. Isso porque a MM. Magistrada sentenciante considerou que houve planejamento prévio para cometimento do delito, bem como que teve a utilização do *know how* do réu, com emissão de nota fiscal fria, suposto envolvimento de outras empresas e rápido escoamento da mercadoria furtada, inclusive de objetos com alto valor de mercado (R\$45.000,00). Portanto, devidamente justificado o aumento perpetrado. Pena basilar fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa." (e-STJ, fl. 2692)

Destarte, existindo fundamentos concretos, que extrapolam o tipo penal da receptação qualificada, não há que se falar em violação do art. 59 do CP, diante do recrudesimento da basilar no patamar adotado pela instância ordinária.

A pena-base do crime do art. 288 do CP, por sua vez, foi aumentada em 1/4 tendo em vista a culpabilidade do agente, que premeditou o crime e assumiu posição estratégica para o sucesso da empreitada:

"Fato 01 crime de associação criminosa:

Na primeira etapa, a basilar fora fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Justificou-se a exasperação contra o réu [A.] em razão da premeditação do crime, bem como por ter articulado 'com notável rapidez e munuiu-se documentos fiscais irregulares para dar vazão quase instantânea ao material furtado' (fls. 2084), portanto, em posição estratégica para o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, como se vê, restou plenamente justificado o aumento, em índice que não se mostrou excessivo ou desproporcional, motivo pelo qual deve ser mantido." (e-STJ, fl. 2691)

A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que o planejamento

e a premeditação do delito revelam maior reprovabilidade da conduta, autorizando o recrudesimento da basilar.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. **CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE EM VIRTUDE DA PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR A PENA-BASE.** CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE DISSEMINAÇÃO DOS EFEITOS DEVASTADORES DO CRIME. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a valoração negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime justifica a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A valoração negativa da culpabilidade foi mantida em razão da premeditação do delito, em consonância com a jurisprudência do STJ.**

4. A valoração negativa das consequências do crime pela grande disseminação dos efeitos devastadores do crime foi afastada por se basear em fundamentos genéricos, conforme precedentes do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA PARA 14 ANOS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 2.100 DIAS-MULTA."

(AREsp n. 2.416.835/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024; destacou-se.)

Outrossim, a posição de destaque na organização criminosa é fundamento idôneo para exasperar a pena-base, principalmente no caso, em que os documentos fiscais irregulares emitidos pelo recorrente foram essenciais para o sucesso da empreitada.

No ponto:

"[...]

5. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

6. No caso, a aferição da culpabilidade do agente, tendo como fundamento a sua posição de destaque no grupo criminoso, não merece reparo, pois encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

7. Não há se falar em afastamento da reincidência, tendo em vista que a denúncia descreve que as atividades da associação criminosa se estenderam até fevereiro/2021 e a condenação utilizada para configurar a reincidência transitou em julgado em

6/5/2019. Nesse sentido, para acolher a alegação do recorrente de que sua conduta na associação teria se estendido somente até 8/4/2019, seria necessário o reexame do conteúdo probatório dos autos, incidindo à hipótese a Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Portanto, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal está em harmonia com o preconizado por esta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Restando inalterada a dosimetria da pena do acusado, o pleito de estabelecimento do regime inicial menos gravoso fica prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.164.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0311535-5

Número de Origem:

118141420218260506 15029512920208260506 15029772720208260506 15031505120208260506
15031877820208260506 52233220228260496 5223322022826049600052310920228260496
52310920228260496 61994320218260506 7032020

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A Z R
ADVOGADOS : STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : C E L
OUTRO NOME : C E E
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
AGRAVANTE : M A M
AGRAVANTE : P S S
ADVOGADOS : DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C E L
OUTRO NOME : C E E
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
CORRÉU : A R R
CORRÉU : L C S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A Z R
ADVOGADOS : STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C E L
OUTRO NOME : C E E
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
INTERES. : M A M
INTERES. : P S S
ADVOGADOS : DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025